

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.041-A, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)**

Altera a alínea "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para incluir a apresentação de atestados de antecedentes entre as obrigações do reservista; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. JAIR BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para incluir a apresentação de atestados de antecedentes entre as obrigações do reservista.

Art. 2º A alínea “c” do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....

.....

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista, munido de atestado de antecedentes fornecido pelo órgão de segurança pública competente; (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o crime organizado vem recrutando reservistas das Forças Armadas. Os chefes de quadrilha tentam tirar vantagem do treinamento militar a que milhares de jovens têm acesso todo ano. Conhecendo essa maneira de operar das organizações criminosas, devemos tomar iniciativas que ajudem a dificultar esse aliciamento. Nesse contexto fica óbvio que não será uma única medida que resolverá o problema, uma vez que, em última análise, a participação em atos criminosos é uma decisão pessoal.

Entendemos, ainda, que não há medida que, por si, seja capaz de impedir que um jovem seja aliciado pelos criminosos. O projeto Soldado-cidadão, que qualifica os jovens soldados para desenvolverem uma vida profissional bem sucedida é um exemplo de ação preventiva ao aliciamento de futuros reservistas pelo crime organizado. Nossa proposta vai ao encontro dessas medidas já tomadas pelo Governo.

Após a sua baixa, é dever do reservista apresentar-se em local e data determinado para exercícios de reservistas ou para a participação em solenidades. Acrescentamos ao comando já existente na Lei do Serviço Militar a

obrigação da apresentação de um atestado de antecedentes fornecido pelo órgão de segurança pública competente que, na maioria dos Estados, é a polícia civil.

Essa é uma medida importante, pois o jovem, ao saber que seus antecedentes serão verificados, tenderá a resistir mais aos apelos dos criminosos. Além disso, não há aumento de gastos ou maiores transtornos para as Forças Armadas, uma vez que os reservistas já se apresentam dentro do calendário por elas estabelecido.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2014.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES DOS RESERVISTAS**

Art. 65. Constituem deveres do Reservista:

- a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;
- b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, as mudanças de residência;

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;

d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal, e bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;

e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento de quitação com o Serviço Militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta lei e na sua regulamentação.

CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES PARTICIPANTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI

Art. 66. Participarão da execução da presente lei:

a) Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Cívicos e Militares e as repartições que lhes são subordinadas;

b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;

c) os titulares e serventuários da Justiça;

d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;

f) os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza;

g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

a) obrigatoriedade, na remessa de informações estabelecidas na regulamentação desta lei;

b) mediante anuência ou acordo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos cívicos, federais, estaduais ou municipais.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.041/14, do Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA, Altera a alínea “c” do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), para incluir a apresentação de atestados de antecedentes entre as obrigações do reservista.

A proposição tem por objetivo obrigar que os reservistas, ao comparecerem aos atos determinados pelo Poder Público, apresentem “atestado de antecedentes fornecido pelo órgão de segurança pública competente” (*sic*).

Argumenta o autor que o crime organizado vem recrutado reservistas das Forças Armadas, para “tirar” vantagem do treinamento militar e que estes devem retornar, quando determinados, para cumprimento de obrigações dentro de calendário pré estabelecido, oportunidade na qual, poderia se verificar seus antecedentes.

Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.041/14 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com apreciação Conclusiva (Art. 24, II – RICD) em regime de tramitação ordinária (Art. 52, III, c/c art. 52 § 1º - RICD).

Após analisar a proposição, reconhecendo o valoroso mérito proposto pelo autor, entendo que esta obrigação deve ser posta para o Poder Público, sem gerar ônus ou encargo para o reservista.

Assim, considerando os argumentos expostos, voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.041/14.

Sala da Comissão, em 07 de abril e 2014.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal - PP/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.041/14, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira, Hugo Napoleão e Alfredo Sirkis - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Carlos Zarattini, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, George Hilton, Henrique Fontana, Ivan Valente, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, João Dado, José Chaves, Josias Gomes, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Urzeni Rocha, Alexandre Leite, Arnon Bezerra, Átila Lins, Benedita da Silva, Cida Borghetti, Devanir Ribeiro, Jair Bolsonaro, Raul Henry e Vanderlei Siraque.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO